



---

---

## **PARECER JURÍDICO N.º 117/2023 – SESMA/AJUR**

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

**Ref. Contrato n. 118/2023 – 1º Termo Aditivo.**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo e Quantitativo do contrato administrativo epigrafado, qual tem como objeto a **“A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA CLÍNICA MÉDICA, PARA ATENDIMENTO NA MODALIDADE PLANTÃO MÉDICO DE 12 HORAS CADA, NO SETOR URGENCIA E EMERGENCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE”**.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de execução do contrato por 90 dias, pelo período de 01/01/2024 a 31/03/2024, bem como o valor do mesmo, já que se trata de serviço continuado, e aumento de quantitativo de 25%.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por ser um serviço imprescindível, ininterrupto, de urgência e contínuo, dando continuidade às necessidades da administração pública levando em consideração a supremacia do interesse público.

É o breve relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público



legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade de manter a continuidade das atividades, sob pena de paralização dos serviços relacionados à prestação de serviços médicos especializado na área clínica médica, para atendimento na modalidade plantão médico de 12 horas cada, no setor urgência e emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre e o respectivo valor correspondente ao valor da prestação do serviço. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que o contrato vem sendo executados regularmente, tanto que a própria administração requereu a prorrogação.

Além disso, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, V da Lei 8.666/93.

No que concerne à alteração do contrato em casos de aumento da demanda, tal hipótese está contemplada na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES, do Contrato original, “O presente contrato poderá ser alterado nos casos previstos no artigo 65 da Lei no 8.666/93”.

Nesse diapasão, temos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, I, "b", c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde



que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Ressalto que a época da assinatura do aditivo de contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, devendo a minuta do aditivo apresentar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante ao exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à elaboração do Termo Aditivo almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, recomenda-se que se faça juntada aos autos de Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face eventuais despesas decorrentes da execução da avença.

É o parecer, S.M. J.

Monte Alegre/PA 29 de dezembro de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço  
**Assessora Jurídica**  
OAB/PA 27.757